

Lei nº 845, de 23 de Dezembro de 2008

"Estabelece critérios para a celebração de acordos em processos judiciais e dá outras providências."

Autoria: José Nunes Viveiros - Prefeito em exercício

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 12ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 16 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidos critérios para a celebração de acordos entre os Poderes Executivo e Legislativo em processos judiciais de interesse de servidores públicos municipais, com a finalidade de economizar recursos e equacionar pendências existentes.

§ 1º. Cada Poder arcará com os gastos oriundos dos acordos celebrados, mediante a utilização do seu orçamento, adequado se necessário.

§ 2º. Os acordos serão celebrados entre o servidor que for parte e o Poder Público Municipal, e ou outro órgão da administração indireta a que estiver vinculado diretamente o servidor municipal.

§ 3º. Nos casos em que a efetivação do acordo dependa da participação de dois ou mais entes da administração municipal, este será formalizado por todos, sendo que os recursos financeiros necessários à execução do acordo serão oriundos do orçamento do ente administrativo a que estiver vinculado o servidor.

Art. 2º. Poderão ser celebrados acordos judiciais observadas as seguintes condições:

I - existência de condenação em primeira instância;

II - pedido da parte interessada;

III - concordância da administração pública.

Art. 3º. Os acordos judiciais abrangerão demandas de servidores públicos municipais contra administração.

Art. 4º. Os acordos judiciais poderão ser feitos com base nos seguintes parâmetros quando a questão envolver apenas discussões de valores devidos:

a) nos casos de condenação em sentença de primeira instância, com desconto de 20% (vinte por cento) do valor devido para pagamento à vista, ou com desconto de 15% (quinze por cento) do valor devido para pagamento em no mínimo três prestações anuais;

b) nos casos de condenação em sentença de segunda instância com desconto de 10% (dez por cento) do valor devido para pagamento à vista, ou com desconto de 5% (cinco por cento) do valor devido para pagamento em no mínimo três

prestações anuais.

§1º. O cálculo do valor devido será elaborado pela Administração Pública, com base no disposto na sentença judicial e na legislação vigente, nos autos do pedido previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei.

§2º. Poderão se celebrados acordos, em outros valores diferentes do estipulado neste artigo, desde que mais vantajosos sob a ótica financeira, para a Administração Pública.

Art. 5º. No caso da condenação abranger o reconhecimento de direitos e ou garantias do servidor, o acordo reconhecerá no máximo, a metade do direito ou garantia pleiteada, podendo ser diferente a esse parâmetro em casos mais benéficos ao erário.

Art. 6º. Os interessados em celebrar acordo deverão apresentar sua manifestação por escrito, e antes da efetivação do acordo concordar com os cálculos feitos pela Administração.

Art. 7º. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo patrono, sendo as custas devidas pelos interessados.

Art. 8º. Após a concordância dos termos do acordo, as partes e patronos formalizarão o respectivo termo, cuja cópia será encaminhada ao Judiciário para a respectiva homologação e suspensão até cumprimento final do acordo.

Parágrafo único. Cumprindo o acordo será peticionado nos autos da respectiva demanda, pedido de arquivamento do processo.

Art. 9º. O pagamento do acordo será incluído na ordem dos precatórios judiciais, seguindo-se ao último existente na data da celebração do acordo.

§ 1º. Inexistindo precatório judicial anterior, o pagamento do acordo será feito em até 30 dias.

§ 2º. Existindo precatório o pagamento do acordo será posterior ao cumprimento do precatório.

§ 3º. Quando o pagamento do acordo for em parcelas anuais incidirá sobre o saldo remanescente apenas a correção monetária do período.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de dezembro de 2.008.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
PREFEITO DO MUNICÍPIO